

§ 2º — O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, quando se tratar de funções-atividades.

Artigo 19 — O servidor ocupante de cargo ou função-atividade abrangido pelo Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, que estiver ocupando ou que vier a ocupar cargo em comissão, remunerado nos termos do sistema retributivo ora instituído, ou do sistema retributivo da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, poderá optar pelos vencimentos ou salários correspondentes ao cargo efetivo ou à função-atividade de que é ocupante.

Artigo 20 — Os cargos de Técnico de Apoio à Arrecadação Tributária, Contador e Julgador Tributário serão providos mediante concurso público.

§ 1º — Os servidores extranumerários, bem como os regidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974 e pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupantes de funções-atividades abrangidas pelo Plano de Cargos, Vencimentos e salários que, em decorrência da aprovação em concurso público, vierem a prover cargo de idêntica denominação da função-atividade de que são ocupantes e que, em consequência do seu tempo de serviço na classe, do enquadramento efetuado por esta lei complementar, bem como das progressões que venham a ser obtidas, terão seus cargos enquadrados, na nova classe, no grau correspondente ao já anteriormente adquirido, em face da natureza e características que norteiam o instituto da progressão e que impulsionaram o novo enquadramento.

§ 2º — O servidor titular de cargo efetivo, abrangido pelo Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, que, em decorrência da aprovação em concurso público, vier a prover cargo diverso, pertencente ao mesmo Plano, terá este cargo enquadrado no grau de valor retributivo imediatamente superior ao do padrão do cargo anteriormente ocupado, a fim de manter a equivalência de valores entre o vencimento percebido e o que vier a perceber, tendo em vista a concessão de incentivos destinados ao aprimoramento do serviço público.

§ 3º — Na hipótese do parágrafo anterior, quando o valor do padrão inicial do cargo a ser provido já for superior àquele percebido no cargo de que era titular, o enquadramento far-se-á no padrão inicial.

§ 4º — O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se aos servidores referidos no § 1º.

Artigo 21 — As unidades integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda deverão estabelecer padrões de lotação, identificando de forma qualitativa e quantitativa, os recursos humanos necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas.

§ 1º — Os padrões de lotação serão estabelecidos mediante decretos a serem editados, por proposta da Secretaria da Fazenda, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar.

§ 2º — Somente para as unidades que tenham seus padrões de lotação fixados mediante decreto, nos termos deste artigo, facultar-se-á reposição automática de pessoal.

Artigo 22 — Fica instituída Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual — GECE, em razão das características intrínsecas e da especificidade das unidades em que são desenvolvidas atividades de controle de arrecadação de tributos, controle financeiro, controle interno contábil do Poder Executivo, despesa de pessoal, controle das entidades descentralizadas, auditoria, bem como de formulação e execução da política de crédito e controle do patrimônio, exercidas pelos integrantes das classes constantes dos Anexos I e II a que se refere o artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 23 — A gratificação prevista no artigo anterior será calculada mediante a aplicação dos percentuais adiante mencionados, sobre o valor da referência 14 da Escala de Vencimentos — Comissão, instituída pelo artigo 7º desta lei complementar:

I — 24,50% (vinte e quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento), para os integrantes das classes constantes do Anexo VI desta lei complementar;

II — 30% (trinta por cento) para os integrantes das classes constantes do Anexo VII desta lei complementar.

Artigo 24 — Fica instituída Gratificação por Atividade de Julgamento — GRAJ, em razão das características prioritárias e estratégicas que envolvem as atividades de processamento e promoção de julgamento, em 1ª instância administrativa, da ação fiscal, dos pedidos e das reclamações referentes à tributos, a ser atribuída ao integrante da classe de Julgador Tributário, conforme o nível de eficiência atingido no desempenho dessas atividades.

§ 1º — A gratificação de que trata este artigo será calculada mediante a aplicação dos percentuais adiante mencionados sobre o valor da referência 14 da Escala de Vencimentos — Comissão, instituída pelo artigo 7º desta lei complementar:

1. 30% (trinta por cento), para o nível de eficiência "A";

2. 50% (cinquenta por cento), para o nível de eficiência "B";

3. 70% (setenta por cento), para o nível de eficiência "C";

4. 95% (noventa e cinco por cento), para o nível de eficiência "D".

§ 2º — Os parâmetros para determinação dos níveis de eficiência a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados em decreto, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar.

Artigo 25 — No cálculo das gratificações de que tratam os artigos 22 e 24, será observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

Artigo 26 — Fica vedada a percepção cumulativa das gratificações instituídas pelos artigos 22 e 24 desta lei complementar.

Artigo 27 — Para fins de concessão das gratificações instituídas pelos artigos 22 e 24 desta lei complementar, proceder-se-á à prévia identificação das unidades a que se destinarão, com a indicação das classes incumbidas das atividades específicas afetas à respectiva unidade.

Parágrafo único — O disposto neste artigo, bem como a fixação das demais diretrizes que se fizerem neces-

sárias à concessão das aludidas gratificações, constarão de decreto a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, mediante propostas da Secretaria da Fazenda e das Autarquias, com a prévia manifestação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público.

Artigo 28 — A percepção das gratificações previstas nos artigos 22 e 24 desta lei complementar, cessará automaticamente quando o servidor deixar de ter exercício na unidade em que ocorreu sua concessão.

Artigo 29 — As gratificações previstas nesta lei complementar serão computadas para fins de:

I — cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989;

II — cálculo de férias e de 1/3 das férias anuais;

III — cálculo de remuneração por serviços extraordinários; e

IV — cálculo de retribuição global mensal, para fins do disposto no artigo 17 da Lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores.

Artigo 30 — Para a classe de Julgador Tributário será considerada, para os fins do disposto no inciso II do artigo anterior, a média aritmética dos percentuais correspondentes aos níveis de eficiência atingidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do evento.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de afastamentos previstos no artigo 32 desta lei complementar, quando superiores a 14 (catorze) dias.

Artigo 31 — Os servidores que vierem a perceber as gratificações de que tratam os artigos 22 e 24 desta lei complementar incorporarão as referidas vantagens aos seus proventos, por ocasião de sua aposentadoria, na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, até o limite de 30/30 (trinta trinta avos), nos termos, bases e condições a serem definidos em lei específica.

Artigo 32 — Os servidores abrangidos por esta lei complementar não perderão o direito à percepção das gratificações ora instituídas quando se afastarem em virtude de:

I — férias;

II — licença-prêmio;

III — gala;

IV — nojo;

V — juri;

VI — faltas abonadas;

VII — licença por adoção;

VIII — licença gestante;

IX — licença paternidade;

X — licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;

XI — serviços obrigatórios por lei;

XII — missão de interesse da Administração Pública Estadual, bem como participação em congressos, cursos ou demais certames, relacionados à área fazendária pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias; e

XIII — exercício de mandato eletivo, nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado.

Artigo 33 — Os servidores dos Quadros das Autarquias, afastados junto à Secretaria da Fazenda, farão jus à Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual, desde que a denominação de seu cargo ou função-atividade esteja indicada no Anexo II desta lei complementar e sejam expressamente atendidas as condições fixadas para a sua percepção.

Artigo 34 — O integrante da classe de Técnico de apoio à Arrecadação Tributária, classificado e em exercício em unidade de fiscalização localizada em dividas interestaduais, ficará sujeito, quando estabelecido, ao sistema de rodízio de períodos diurno e noturno, sendo obrigatório o comparecimento ao trabalho aos sábados, domingos e feriados, de acordo com escala de serviço, garantido o descanso semanal de 48 (quarenta e oito) horas consecutivas.

§ 1º — Enquanto perdurar a prestação de serviços na forma e condições estabelecidas no "caput" deste artigo, o servidor fará jus à verba indenizatória correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do grau "A" da referência da classe.

§ 2º — A verba indenizatória não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito, não será computada nos cálculos do décimo terceiro salário e sobre ela não incidirão as vantagens pecuniárias previstas no artigo 9º desta lei complementar.

Artigo 35 — Os integrantes das classes abrangidas pelo Plano farão jus, a partir da data da publicação desta lei complementar, à Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992, com o percentual fixado pela Lei nº 7.796, de 8 de abril de 1992.

Artigo 36 — Aos servidores abrangidos por esta lei complementar aplica-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores.

Artigo 37 — Esta lei complementar aplica-se nas mesmas bases e condições, à exceção dos artigos 22 a 32, aos cargos e funções-atividades cuja denominação seja idêntica às previstas nos Anexos I e II, pertencentes aos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Energia e Saneamento; pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e ao Quadro Especial instituído pelo artigo 3º da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 38 — Ficam extintos os cargos de Auxiliar Administrativo Fazendário e Agente de Análise Contábil, do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I) do Quadro da Secretaria da Fazenda, enquadrados, respectivamente, nas referências 3 e 13 da Escala de Vencimentos — Comissão, instituída pelo artigo 7º desta lei complementar, na seguinte conformidade:

I — os vagos, na data da publicação desta lei complementar;

II — os demais, nas respectivas vacâncias.

Parágrafo único — O órgão central de recursos humanos fará publicar relação dos cargos de que tratam os incisos I e II deste artigo, da qual constarão a denominação, o nome do último ocupante e o motivo da vacância.

Artigo 39 — Os integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário e Agente de Análise Contábil farão jus à Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual — GECE calculada, respectivamente, na conformidade dos incisos I e II do artigo 23, atendidas as condições fixadas no artigo 22 e observado o disposto no artigo 27, todos desta lei complementar.

Artigo 40 — Ficam com a denominação alterada para Controlador de Pagamento de Pessoal I, enquadrados na referência 4 da Escala de Vencimentos — Comissão, os cargos de Controlador de Pagamento de Pessoal II, do Quadro da Secretaria da Fazenda, que se encontrarem vagos na data da publicação desta lei complementar.

Parágrafo único — O órgão central de recursos humanos fará publicar relação dos cargos de que trata este artigo, da qual constarão o nome do último ocupante e o motivo da vacância.

Artigo 41 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se, no que couber, aos inativos, exceto o disposto nos artigos 22 a 32.

Artigo 42 — O disposto nesta lei complementar e em suas disposições transitórias, com exceção dos artigos 22 a 32, será considerado para efeito de determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — Ipesp.

Artigo 43 — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 44 — Não mais serão aplicáveis aos servidores abrangidos por esta lei complementar:

I — o artigo 15 da Lei Complementar nº 565, de 20 de julho de 1988, o artigo 7º da Lei Complementar nº 578, de 13 de dezembro de 1988, e o artigo 6º da Lei Complementar nº 591, de 29 de dezembro de 1988, que instituíram Gratificação de Produtividade, por terem sido seus valores absorvidos nos valores da Gratificação de Gestão e Controle do Erário Público — GECE, a que alude o artigo 22 desta lei complementar;

II — a Gratificação Especial Fazendária — GEF e a Gratificação de Atividade Contábil — GAC, instituídas pela Lei Complementar nº 676, de 26 de junho de 1992, por terem sido seus respectivos valores absorvidos nos valores da Gratificação Especial a que alude o artigo 35 desta lei complementar;

III — os dispositivos referentes ao instituto da promoção constantes das Leis Complementares nºs 549, de 24 de junho de 1988 e 565, de 20 de julho de 1988, bem como outros dispositivos legais que contrariem o artigo 10 desta lei complementar ou que sejam com ela incompatíveis.

Artigo 45 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 73.000.000.000,00 (setenta e três bilhões de cruzeiros), na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 46 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1992, ficando revogadas as disposições em contrário contidas nas Leis Complementares adiante mencionadas, bem como em suas extensões e aplicações:

I — Lei Complementar nº 549, de 24 de junho de 1988;

II — Lei Complementar nº 565, de 20 de julho de 1988;

III — Lei Complementar nº 574, de 11 de novembro de 1988;

IV — Lei Complementar nº 578, de 13 de dezembro de 1988;

V — Lei Complementar nº 579, de 13 de dezembro de 1988; e

VI — Lei Complementar nº 591, de 29 de dezembro de 1988.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º — As classes constantes dos Anexos I e II desta lei complementar ficam enquadradas na forma neles prevista.

Artigo 2º — Os atuais servidores integrantes das classes constantes dos Anexos I e II desta lei complementar terão os respectivos cargos ou funções-atividades enquadrados na forma neles prevista.

§ 1º — Para as classes e série de classes adiante mencionadas, a distribuição dos atuais níveis ou classes para os novos graus da respectiva referência, obedecerá o seguinte critério:

1 — para os integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário, de que trata a Lei Complementar nº 565, de 20 de julho de 1988:

Situação Atual Nível	Situação Nova Grau
I	C
II	C
III	D
IV	D

2 — para os integrantes das classes de Técnico Administrativo Tributário, de que trata a Lei Complementar nº 565, de 20 de julho de 1988, à exceção dos abrangidos pelo artigo 3º destas disposições transitórias:

Situação Atual Nível	Situação Nova Grau
I	E
II	E
III	F
IV	F